



**EMENDA N°**  
(à MPV 1.106, de 2022)

Modifique-se o art. 1º da MPV 1.106, de 2022, para conferir ao do § 5º, do art. 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....  
‘Art. 6º.....

.....  
§5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para:

- I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa corrigir uma distorção no texto da presente Medida Provisória, que ao alterar a lei que autoriza o desconto de prestações direto na folha de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada, modificou a previsão do desconto de cinco por cento do total dos descontos permitidos para amortização de despesas com cartão de crédito consignado para incluir também nesse limite o desconto com despesas de “cartão consignado de benefício”.

Ora, o cartão de crédito consignado é um meio de pagamento que se diferencia dos cartões de crédito comuns principalmente pelas taxas de juros e algumas outras vantagens que democratizam o acesso ao crédito, sendo uma importante alternativa às necessidades básicas dos aposentados e

SF/22443.51352-90



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

pensionistas, inclusive daqueles negativados, merecendo por isso ser preservada a sua reserva de margem exclusiva em folha de pagamento.

Já o cartão de benefício consignado guarda intrínseca semelhança com o produto cartão de crédito consignado já existente. Sua previsão não representa, de fato, qualquer vantagem financeira ou de crédito aos beneficiários do INSS, revelando-se desnecessária, portanto, a criação desta nova figura.

Ante o exposto, contamos com o ilustre relator e demais pares para o necessário ajuste.

SF/22443.51352-90

Sala da Sessão,

Senador ALEXANDRE SILVEIRA